



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.684 - MT (2017/0195257-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : JOSE CELIO PINHEIRO CAMARA
ADVOGADOS : MARA JULIA BATISTA DE SOUSA - DF046324
LUIZ MÁRIO DE SOUSA - DF046651
JANY ERNY BATISTA DE SOUSA - DF030033
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. NULIDADES NO PAD NÃO DEMONSTRADAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Se o direito vindicado pelo Impetrante é documentalmente comprovado pelo acervo probatório, apresentado já com a petição vestibular, e as provas coligidas são suficientes para assegurar razoável certeza quanto aos fatos alegados, não há necessidade de dilação probatória, pelo que, quanto a isso, se revela viável, e adequado, o manejo da ação mandamental. Preliminar de inadequação da via rejeitada.

2. O mandado de segurança goza do estatuto de garantia constitucional contra ato ilegal ou abusivo por parte de qualquer Autoridade, devendo o Poder Judiciário apreciar a ocorrência de lesão, ou de ameaça de lesão, a direito que a ele for submetida mediante ação. Inteligência do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Republicana.

3. O controle judicial sobre o ato administrativo de demissão, em razão de sua natureza totalmente vinculada (Súmula 650/STJ), é amplo, incidindo sobre todos os seus requisitos, sem que isso represente desrespeito à separação de poderes ou, ainda, invasão da discricionariedade administrativa, porquanto inexistente na espécie. Precedentes.

4. O comparecimento espontâneo do servidor investigado ao interrogatório afasta eventual nulidade quanto à inobservância do prazo mínimo de três dias úteis, assegurado por lei entre a ciência do interessado e a data da audiência. Inteligência do disposto no art. 26, §§ 2º e 5º, da Lei n. 9.784/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

6. É lícito ao Presidente da Comissão Processante recusar pedidos de oitivas de testemunhas quando apresentados a destempo, após o encerramento da fase instrutória, mormente quando veiculados sem nenhuma justificativa para o pleito. Inteligência do disposto no art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

7. A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos indigitados princípios. Incidência da Súmula 650/STJ. Precedentes.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.684 - MT (2017/0195257-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : JOSE CELIO PINHEIRO CAMARA
ADVOGADOS : MARA JULIA BATISTA DE SOUSA - DF046324
LUIZ MÁRIO DE SOUSA - DF046651
JANY ERNY BATISTA DE SOUSA - DF030033
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Célio Pinheiro Câmara**, ex-servidor público federal, dos quadros da Receita Federal do Brasil, que aponta, como autoridade impetrada, o então Ministro de Estado da Fazenda e, como ato coator, a Portaria MF n. 173, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU de 13 de abril de 2017, instrumento apresentado por cópia à fl. 689, pelo qual se impôs ao impetrante a sanção administrativa de demissão do cargo Técnico de Nível Médio.

O pedido liminar foi indeferido, consoante fundamentos da decisão de fls. 726/727.

O ato sancionador, ora impugnado, encontrou fundamento no disposto nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei n. 8.112/1990.

Afirma o Autor, em síntese, a ilegalidade da penalidade administrativa que lhe foi imposta, por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, isto porque, segundo expôs na petição vestibular: (a) a Administração não teria designado secretário *ad hoc* para acompanhar a audiência, por teleconferência, do Impetrante; (b) a intimação que lhe foi dirigida, aos 5 de julho de 2016, para prestar depoimento, não observou o prazo mínimo de dez dias entre a ciência e a data da videoconferência; (c) foram produzidos atos processuais por comissão sem competência, pois expirado o prazo de duração dos trabalhos fixados pela portaria de designação; (d) o pedido de oitiva de testemunhas requerido pelo Autor foi indeferido pela Comissão sem poderes para tanto; (e) após a apresentação da defesa escrita, outros documentos foram juntados ao caderno processual administrativo, sem submissão ao contraditório; (f) a Administração, ao decidir pela pena capital, não sopesou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto não levou em conta os bons antecedentes do servidor, suas limitações técnicas e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldade das tarefas que executava.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 735).

A Autoridade impetrada, por sua vez, trouxe aos autos as informações de fls. 740/818, com as razões pelas quais intenta demonstrar a ausência do direito do Autor. Em preliminares, a Autoridade impetrada questiona a adequação da via eleita (por ausência de direito líquido e certo) e a possibilidade jurídica do pedido (esta por conta da independência entre poderes e da discricionariedade administrativa). No mérito, refuta a argumentação autoral, alegando que: (a) as prorrogações de prazo não são, só por si, motivo para nulidade do procedimento disciplinar; (b) ao contrário do que afirmou o Impetrante, todos os atos processuais foram produzidos sob amparo de portarias vigentes; (c) o Autor não demonstrou nenhum prejuízo processual causado pelas apontadas irregularidades formais; (d) houve, sim, a nomeação de secretário *ad hoc* para a oitiva do indiciado por teleconferência; (e) não há norma que assegure prazo de dez dias entre a intimação e a audiência do indiciado; (f) o indeferimento da prova se deu porque requerida pelo servidor após encerrada a fase instrutória e também porquanto seria desinfluyente para elucidação dos fatos; (g) não procede o argumento autoral de desconhecimento e incapacidade técnica, pois o servidor desempenhou as mesmas funções por longo período e treinava outros colegas.

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifestou-se pela denegação da ordem, como se extrai do parecer às fls. 820/831, guarnecido pela ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 117, IX, E 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (fl. 820).

A impetração, aos 9 de agosto de 2017, é tempestiva.

Representação regular (fls. 35 e 833/834).

Gratuidade de justiça deferida por decisão da Presidência, fl. 718.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.684 - MT (2017/0195257-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : JOSE CELIO PINHEIRO CAMARA
ADVOGADOS : MARA JULIA BATISTA DE SOUSA - DF046324
LUIZ MÁRIO DE SOUSA - DF046651
JANY ERNY BATISTA DE SOUSA - DF030033
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. NULIDADES NO PAD NÃO DEMONSTRADAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Se o direito vindicado pelo Impetrante é documentalmente comprovado pelo acervo probatório, apresentado já com a petição vestibular, e as provas coligidas são suficientes para assegurar razoável certeza quanto aos fatos alegados, não há necessidade de dilação probatória, pelo que, quanto a isso, se revela viável, e adequado, o manejo da ação mandamental. Preliminar de inadequação da via rejeitada.

2. O mandado de segurança goza do estatuto de garantia constitucional contra ato ilegal ou abusivo por parte de qualquer Autoridade, devendo o Poder Judiciário apreciar a ocorrência de lesão, ou de ameaça de lesão, a direito que a ele for submetida mediante ação. Inteligência do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Republicana.

3. O controle judicial sobre o ato administrativo de demissão, em razão de sua natureza totalmente vinculada (Súmula 650/STJ), é amplo, incidindo sobre todos os seus requisitos, sem que isso represente desrespeito à separação de poderes ou, ainda, invasão da discricionariedade administrativa, porquanto inexistente na espécie. Precedentes.

4. O comparecimento espontâneo do servidor investigado ao interrogatório afasta eventual nulidade quanto à inobservância do prazo mínimo de três dias úteis, assegurado por lei entre a ciência do interessado e a data da audiência. Inteligência do disposto no art. 26, §§ 2º e 5º, da Lei n. 9.784/1999.

5. Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

6. É lícito ao Presidente da Comissão Processante recusar pedidos de oitivas de testemunhas quando apresentados a destempo, após o encerramento da fase instrutória, mormente quando veiculados sem nenhuma justificativa para o pleito. Inteligência do disposto no art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

7. A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos indigitados princípios. Incidência da Súmula 650/STJ. Precedentes.

8. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuido, à saída, das preliminares suscitadas pela União, a saber, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido.

No que tange à afirmada inadequação do emprego da via mandamental, pondera a Autoridade impetrada não ser "possível adentrar ao mérito do que debatido e decidido em processo administrativo disciplinar sem que se proceda à análise de todos os fatos e documentos contidos nos autos, para se avaliar, à luz do pedido do requerente, se a Comissão de Inquérito agiu de maneira juridicamente correta ou não" (fl. 747), pelo que, "diante da necessidade de dilação probatória, resta configurada a inadequação da via eleita, devendo ser extinto o presente *writ*, sem resolução de mérito" (fl. 748).

Ora, de acordo com a dicção do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*" Esse claro comando legal deriva de previsão constitucional correlata, art. 5º, LXIX, norma de maior hierarquia que, igualmente, obriga a concessão da ordem quando necessária à proteção de **direito líquido e certo**. Logo, se o direito vindicado pelo Impetrante é documentalmente comprovado pelo acervo probatório, apresentado já com a petição vestibular, e as provas coligidas são suficientes para assegurar razoável certeza quanto aos fatos alegados, não há necessidade de dilação probatória, pelo que, quanto a isso, se revela viável, e adequado, o manejo da ação mandamental.

Afasto, assim, a primeira preliminar.

A segunda objeção anunciada pela parte Impetrada, relativa à impossibilidade jurídica do pedido, foi justificada ao argumento de que "não é permitido ao Poder Judiciário se imiscuir no poder discricionário da Administração de avaliar os elementos de prova contidos no Processo Administrativo Disciplinar e realizar livremente juízo de valor sobre a materialidade e autoria de eventual irregularidade disciplinar praticada" (fl. 748).

O argumento não prospera por variadas razões, mas principalmente porque parte de premissas inaplicáveis ao caso dos autos.

Em primeiro lugar, porque o mandado de segurança goza do estatuto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional contra ato ilegal ou abusivo por parte de qualquer Autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/1988), devendo o Poder Judiciário apreciar a ocorrência de lesão, ou de ameaça de lesão, a direito que a ele é submetida mediante ação (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

Em segundo lugar, o ato apontado como coator é a penalidade de demissão imposta ao ex-servidor federal, ato este que, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, nada tem de discricionário. Aliás, esse é, em sua essência, o espírito que anima o enunciado da **Súmula 650/STJ**:

***Súmula 650:** A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.*

Por outras palavras, o controle judicial sobre o ato administrativo de demissão, em razão de sua natureza totalmente vinculada, é amplo, incidindo sobre todos os seus requisitos, sem que isso represente desrespeito à separação de poderes ou, ainda, invasão da discricionariedade administrativa, porquanto inexistente na espécie. Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ATO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE DEMISSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E REVALORAÇÃO DAS PROVAS NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO ASPECTO PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA. PRECEDENTES.

[...]

9. "não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade" (MS 26.941/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/12/2021).

10. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no MS n. 28.370/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CEDIDO À ASSIMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO DE SE VALER DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PRÓPRIO. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA E DESVIO DE FUNÇÃO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONTROVERSO QUE O SERVIDOR EXERCIA SUAS FUNÇÕES FORA DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO, SEM CARGA HORÁRIA PREVIAMENTE FIXADA COM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES QUE COMPÕEM O CONSELHO DE PREFEITOS DA ASSOCIAÇÃO. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, PARA ANULAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais.

[...]

11. Segurança Concedida para anular a Portaria 2.592, de 21 de novembro de 2014, promovendo-se sua imediata reintegração.

(MS n. 21.586/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 16/8/2019.)

Firme nestas razões, rejeito ambas as preliminares suscitadas pela União e passo, doravante, ao exame do mérito da impetração.

Do mérito da impetração.

Como relatado, requer o Autor a concessão da ordem para anular o procedimento administrativo que deu origem e suporte ao ato demissório apontado como coator. Para esse fim, alega, em essência, a ocorrência de vícios formais verificados no decorrer do *iter* processual e de violação de princípios.

Dos vícios processuais.

Quanto aos anunciados vícios, aponta que a Administração não teria designado secretário *ad hoc* para acompanhar a audiência; a intimação que lhe foi dirigida não observou o prazo mínimo de dez dias; e, por fim, que a comissão teria produzido atos sem cobertura de autorização válida.

Quanto ao prazo entre a notificação e a data da audiência, a irresignação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoral não merece prosperar. Com efeito, a lei que disciplina o procedimento administrativo federal assegura ao interessado antecedência mínima de **3 (três)** dias úteis entre a notificação e a data da efetivação da diligência (Lei n. 9.784/1999, art. 26, § 2º). Contudo, o mesmo diploma legal expressamente declara que, embora "*as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade*" (Lei n. 9.784/1999, art. 26, § 5º). Portanto, por expressa previsão normativa, o comparecimento espontâneo do servidor investigado ao interrogatório, como ocorreu no caso, afasta eventual nulidade quanto à inobservância do prazo mínimo de três dias úteis, assegurado por lei entre a ciência do interessado e a data da audiência.

Quanto às alegações remanescentes – falta de designação de secretário *ad hoc* e ausência de amparo para desenvolvimento dos trabalhos da comissão processante –, também não prospera o intento do Autor.

Em primeiro lugar porque as alegações são infirmadas pelas provas documentais apresentadas pelo próprio impetrante. Com efeito, na data em que lhe foi apresentada a notificação da audiência (5 de julho de 2016, fl. 528), vigorava a Portaria CI n. 01 de 05 de julho de 2016 (fl. 527), ato que designou "como secretária *ad hoc* a servidora Izaura Ferreira dos Santos Messias".

Em segundo lugar, segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no MS n. 24.390/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

[...]

6. Ordem denegada.

(**MS n. 22.608/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.)

Eis porque, no meu sentir, não foram demonstradas as apontadas nulidades nos atos processuais que antecederam a sanção demissória.

Da violação de princípios.

Segundo relatou o Impetrante na petição vestibular, haveria cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, porque a Administração teria se recusado a ouvir testemunhas arroladas pela defesa e haveria juntado novos documentos ao caderno processual após a conclusão da fase instrutória. Estariam também feridos, segundo o Autor, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não teriam sido sopesados os antecedentes funcionais do ex-servidor, nem levadas em conta as suas limitações técnicas.

Também aqui a argumentação não merece prosperar, pelas razões que passo a expor.

O impetrante afirma, à fl. 17 da exordial, haver formulado requerimento para que fossem ouvidas testemunhas, na presença do advogado constituído, pedido que foi rejeitado pela comissão processante, fato que estaria provado às fls. 481 e 490/491 do processo administrativo.

As mencionadas provas, nestes autos apresentadas por cópia, respectivamente, às fls. 588/595 (defesa escrita) e 605/607 (deliberação da Comissão processante), no lugar de fortalecer o argumento autoral, endossam, na verdade, o quanto relatado nas informações prestadas pela Autoridade impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o pedido de inquirição das três testemunhas foi veiculado na peça de defesa escrita, aos 8 de setembro de 2016 (fls 594/595), quando já encerrada a fase instrutória e o requerente não declinou nenhuma razão para justificar o pedido. Daí o que apontou o trio processante para indeferir o pedido:

3). Indeferir o requerimento de oitiva das três testemunhas indicadas na fl. 481, porque desde o dia 26/08/2015 o indiciado sabe que poderia produzir provas e contraprovas (fl. 130), mas deixou transcorrer toda a fase probatória de instrução, para somente na defesa escrita, intempestivamente, requerer as três oitivas e sem indicar qual a relação delas com os fatos apurados. Essa compreensão verte de duas decisões do STJ: no Mandado de Segurança - MS n.os 8.990/DF, julgado em 14/05/2008, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura; e no MS n. 7.834/DF, julgado em 13/03/2002, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer. Idem no MS 22.103?DF, julgado pelo STF em 01/08/1995, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves" (fl. 607).

Ora, à luz do disposto no art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, achando-se em curso a fase instrutória, é lícito ao Presidente da Comissão Processante recusar pedidos "impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos". Confira-se:

Art. 156. *É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*

§ 1º *O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

Com mais razão, se o requerimento é apresentado a destempo, quando já encerrada a produção probatória, e sem nenhuma justificativa para o pleito, como ocorreu na espécie.

A propósito, para além dos precedentes indicados pela Comissão processante, aponto outros acórdãos desta Primeira Seção, ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DA CARREIRA DE AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE AO SERVIÇO DE PRATICAGEM. ATUAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELA PORTARIA RFB 444/2015. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA NA NORMA. CUMULAÇÃO ILÍCITA. HISTÓRICO DA DEMANDA [...]

CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRÊNCIA

3. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de se ter indeferido a oitiva de Auditores-Fiscais, depreende-se dos autos que essa decisão foi fundamentada: entendeu a comissão processante que, tendo sido a concomitância confessada e comprovada pelo cotejo entre as folhas de ponto da Receita Federal e a documentação expedida pela Capitania dos Portos, a oitiva de testemunhas "em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que com a publicação e vigência da Portaria RFB nº 444/2015, a controvérsia sobre se a praticagem é ou não incompatível, se há ou não conflito de interesse, restou superada, não cabendo à presente Comissão de Inquérito ponderar entendimento diverso do normativo que já estabelece peremptoriamente a incompatibilidade das atividades" (fl. 194, e-STJ).

4. "Inexiste nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva da testemunhas, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo" (AgInt no MS 22.826/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.9.2017). No mesmo sentido: MS 12.821/DF, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17.2.2011; MS 21.985/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.5.2017; MS 17.543/DF, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15.5.2017. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEDA O EXERCÍCIO DA PRATICAGEM

[...]

CONCLUSÃO 10. Ordem denegada.

(MS n. 26.683/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 27/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA-FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. OPERAÇÃO PARALELO 251. IMPUTAÇÃO DE FAVORECIMENTO E PROTEÇÃO A EMPRESAS FISCALIZADAS E IRREGULARIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS FORMAIS E DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E EMPREGO DE PROVA ILÍCITA). NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

7. Ofertado o relatório pela Comissão Processante e já alcançada a fase de julgamento, não configura nulidade, em linha de princípio, a falta de intimação do investigado para que se manifeste sobre o parecer da Consultoria Jurídica (Conjur) atrelada à autoridade julgadora, no caso, o Ministro impetrado. De fato, no âmbito do processo administrativo disciplinar, o ordenamento jurídico pátrio estipula tempo e modo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular exercício do contraditório e da ampla defesa, mas dentro da fase instrutória. Encerrada a instrução, e elaborado o relatório conclusivo da Comissão, é aberta a etapa de julgamento, em que não mais participa o implicado. De resto, no caso concreto, o Parecer da Conjur não divergiu das conclusões externadas no relatório da Comissão Processante, ou seja, não veiculou proposta mais gravosa para os interesses da parte investigada, cuja situação, acaso verificada, aí sim, revelaria prejuízo capaz de nulificar o procedimento.

[...]

13. Ordem denegada.

(MS n. 17.900/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

Ademais, como já se mencionou acima, também aqui o impetrante não aponta o prejuízo que a recusa administrativa teria acarretado à defesa, nem qual seria a relevância da prova testemunhal que intentou produzir. Portanto, outra vez incide o já apontado princípio do *pás de nullité sans grief*.

Por fim, no que tange à anunciada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos indigitados princípios.

A esse respeito, vejam-se, dentre outros, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Tipificada a conduta do ex-agente em hipótese prevista no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores da União, como foi o caso, lícito não se fazia à Autoridade Administrativa, mesmo a pretexto de valorar a proporcionalidade, aplicar penalidade diversa daquela cominada em lei. Incidência da Súmula 650/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. *Ordem denegada.*

(MS 21.220/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. *Mandado de Segurança denegado.*

8. *Agravo Interno prejudicado.*

(MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2021)

Realçando essa compreensão, a Primeira Seção do STJ editou a **Súmula 650**, segundo a qual "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

Eis porque não merece guarida tal alegação de nulidade.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 10.480/2002. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRECONSTITUÍDA. INCERTEZA QUANTO AO DIREITO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL.

[...]

3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.

4. A apreciação do mandado de segurança deve levar em conta as singularidades do caso concreto, pelo que a aparente similaridade de situações fáticas não impõe, só por si, a concessão da ordem, porquanto não se dispensa o exame, caso a caso, da suficiência das provas apresentadas junto a cada petição inicial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a denegação da segurança.

(AgRg no MS n. 19.025/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 21/9/2016.)

Por todas essas razões, não vislumbro no ato apontado como coator ilegalidade ou abuso de poder, nem mesmo há, segundo compreendi do exame dos fatos, direito líquido e certo a ser amparado, não se justificando, assim, a concessão da ordem.

ANTE O EXPOSTO, voto por **denegar a segurança.**

Custas pelo impetrante, cujo recolhimento se dispensa em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 718).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no **art. 25 da Lei n. 12.016/2009** e na **Súmula 105 do STJ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0195257-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.684 / MT

Número Origem: 17276720029201569

PAUTA: 10/05/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CELIO PINHEIRO CAMARA
ADVOGADOS : MARA JULIA BATISTA DE SOUSA - DF046324
LUIZ MÁRIO DE SOUSA - DF046651
JANY ERNY BATISTA DE SOUSA - DF030033
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.